



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR N. 765, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica reajustada em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) a remuneração dos servidores públicos, efetivos e comissionados, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

Art. 2º. As Tabelas de Remuneração dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X, Remuneração do Cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento e Secretário-Geral de Controle Externo do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X-A e o Valor da Função Gratificada dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código FG, Anexo X-B, todas da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, passam a ter a redação prevista no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 27-A da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....

§ 4º. A função administrativa prevista no *caput* deste artigo será desempenhada por servidores estáveis, pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente Bacharéis em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas pelo período de dois anos, permitidas reconduções.”

Art. 4º. O anexo II da Lei Complementar nº 645, de 20 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares nº 658 e 659, ambas de 13 de abril de 2012, Lei complementar nº 679, de 22 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 690, de 03 de dezembro de 2012, que trata da distribuição de cargos do grupo de chefia, direção e assessoramento e funções gratificadas do Tribunal de Contas, passa a vigorar observando-se o seguinte:

§ 1º. Ficam extintos:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – 1 (um) cargo de Assessor Parlamentar, TC/CDS-4, do Gabinete da Presidência;

III – 1 (um) cargo de Assistente Parlamentar, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

V – 7 (sete) cargos de Assessor Técnico, TC/CDS-5, dos Gabinetes dos Conselheiros;

VI – 1 (um) cargo de Secretário, TC/CDS-5, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé;

VII – 1 (uma) função de Subsecretário, FG-3, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé, e

VIII – 1 (uma) função de Assistente de Gabinete, FG-1, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé.

§ 2º. A função de Chefe de Divisão, FG-2, da Divisão de Transportes da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento fica alterada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, TC/CDS-2.

Art. 5º. Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 68 da [Lei Complementar n. 154](#), de 26 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 68.....

VIII – definir critérios para o exame meritório das matérias de competência do Tribunal de Contas, inclusive as previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.”

Art. 6º. As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço da remuneração global dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução que definirá, também, o período de gozo das férias, a elaboração e a aprovação da escala de férias, as alterações na escala de férias, o parcelamento, a acumulação e a suspensão.

Art. 7º. Ressalvadas as atividades-fim, fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a realizar a terceirização, nos termos da Resolução.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. O artigo 1º desta Lei Complementar gera efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º. O artigo 4º desta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de julho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de abril de 2014, 126º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

TABELAS ANTIGAS
FICAM REVOGADAS

TABELAS NOVAS
ENTRAM EM VIGOR COM ESTA LEI

ANEXO X

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.644,31
TC/CDS-2	3.966,46
TC/CDS-3	4.807,84
TC/CDS-4	5.408,82
TC/CDS-5	7.812,73
TC/CDS-6	9.014,69

ANEXO X

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.144,31
TC/CDS-2	3.466,46
TC/CDS-3	4.307,84
TC/CDS-4	4.908,82
TC/CDS-5	7.312,73
TC/CDS-6	8.514,69

ANEXO X-A

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	8.346,94
TOTAL	16.693,88

ANEXO X-A

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	7.846,94
TOTAL	16.193,88

ANEXO X-B

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.983,23
FG-2	2.403,92
FG-3	2.704,41

ANEXO X-B

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.733,23
FG-2	2.153,92
FG-3	2.454,41